Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100163-1
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Chefe do Poder Executivo do Município de São João.

Nos autos, o Relatório de Auditoria - Documento 84 -, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

> "11. RESUMO CONCLUSIVO
>
> … [ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
>
> … [ID.05] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2).
>
> [ID.06] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).
>
> [ID.07] Inscrição de Restos a Pagar Processados não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).
>
> [ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R$ 174.869,50 (Item 3.4.2).
>
> [ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R$ 303.534,69 (Item 3.4.2).
> ...
> [ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

… [ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.14] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ -454.362,76, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.2)

[ID.17] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R$ 82.454,05 (Item 8.3).

[ID.19] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 218.157,08 (Item 8.3).

..."

Por sua vez, o Responsável foi regularmente citado, Documentos 85 a 86. Embora não tenha sido apresentada a defesa no prazo legal, houve a anexação de documentação (Doc. 88 a 98), que foi analisada em nome do Princípio da Ampla Defesa.

É o relatório .

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, encontram-se configuradas máculas relevantes nas contas de governo em apreço:

1. Descumprimento do limite de gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo. A Despesa Total com Pessoal no final do exercício financeiro de 2016 atingiu 59,55% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169. Vide quadro sinótico extraído do Relatório de Auditoria:

"Percentual da Despesa Total com Pessoal – São João (2014 e 2016)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

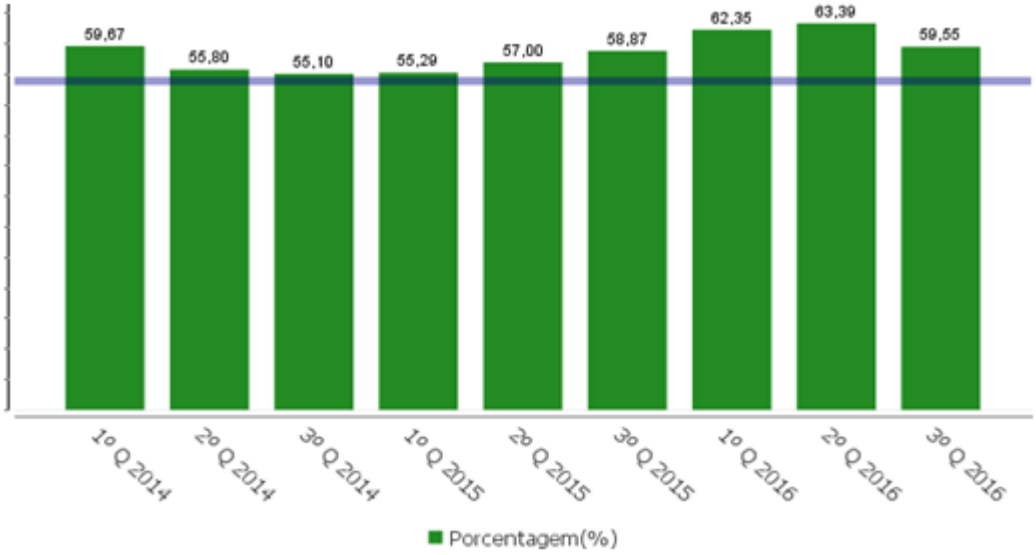

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa irrefutavelmente um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui num ato ilícito, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar nº 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Desse modo, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Apenas com controle de gastos haverá condições orçamentárias e financeiras do Estado buscar cumprir os objetivos primaciais, insculpidos em nossa Constituição, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, entre outros, num País de históricas e precárias condições sócio-econômicas.

A questão de não haver punição específica na Lei de Crimes Fiscais não desnatura a gravidade e a ofensa à ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição constitucional e do ordenamento jurídico pátrio.

Do contrário, imagine um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite e assim sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF citados. Não poderia ser jamais essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC /101, norma primária que regulamenta Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.

Ademais, essa irregularidade constitui numa reincidência, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018). E, o ano 2016, impende registrar, representa o 4º ano do segundo Mandato do Titular do Executivo entre 2013 e 2016, revelando desse modo uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF.

Forçoso reiterar, desso modo, que a responsabilidade na gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

O defendente alega quanto a este ponto que as despesas com pessoal já foram objeto do processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1890014-8, não podendo o gestor ser punido pelo mesmo motivo novamente. A rigor, não há *bis in idem*. O processo de gestão fiscal destina-se à apuração da infração administrativa assinalada na Lei de Crimes Fiscais. Configurada a infração, aplica-se a multa prevista. No Parecer Prévio, a questão do limite fiscal é levada em conta para fins do juízo de valor sobre as contas anuais, sendo tal peça de caráter opinativo a subsidiar o julgamento das contas anuais do gestor pelo Poder Legislativo. Neste parecer não há a possibilidade de se imputar qualquer sanção pecuniária. Logo, não procede a alegação da defesa.

2. Da mesma forma, embora o exame individualizado dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se, porventura, houve descumprimento, a repercussões na situação financeira e orçamentária do Município. Não cabe, assim, o argumento da defesa quanto à existência de *bis in idem*.

No caso das contas de 2016 do Chefe do Executivo, houve repasse parcial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixando-se de ser repassado o montante de R$ 300.611,13, sendo R$ 82.454,05 relativos à contribuição dos servidores, e R$ 218.157,08, relativos à Cota Patronal. Dessa forma, afrontados os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30.

Por outro lado, a despeito da precária situação financeira e atuarial, conforme conclusão do item 3 deste voto, também houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que não foi recolhido o montante de R$ 478.404,19, sendo R$ 174.869,50, referentes à contribuição dos servidores, e R$ 303.534,69, relativos à Patronal, violando também a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, e agravando sobremaneira a crise no RPPS.

Assim, verifica-se que o precedente apresentado pela defesa, referente à Prefeitura do Recife, difere do caso sob análise, uma vez que naquele julgado, houve o não recolhimento de apenas duas parcelas de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, enquanto no caso sob análise houve não recolhimento de parcelas referente à parte patrona e dos servidores tanto ao RPPS como ao RGPS, sem olvidar que, este caso concreto, há também outra irregularidade relevante: a extrapolação do limite de pessoal da LRF, o que não se verificou no precedente citado. Casos diferentes.

Volto ao mérito. Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem. Ademais, insta registrar que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados em tese constitui crime, conforme disposição do Código Penal, artigo 168A. Vale se reportar a excerto do Relatório de Auditoria:

> “O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal n°

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

> 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.
>
> … Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.”

Por conseguinte, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade do Executivo local promover o desenvolvimento sócio-econômico, preceituado pela Carta Magna, por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município.

Além disso, a alegação do gestor quanto ao parcelamento não sana a falha. O recolhimento intempestivo e o parcelamento de débito não afastam a irregularidade na esfera administrativa, natureza dos julgados dos Tribunais de contas. Tal posição, inclusive é pacífica nesta Casa, que editou Súmulas sobre tal matéria. De citar, exemplificativamente, a Súmula TCE/PE nº 8: “Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

> “Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Por fim, cabe registrar que os valores não recolhidos se revelam relevantes. Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota, para aferir se cabe aplicar o princípio da insignificância, o patamar monetário que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança com base na Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que definiu em R$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações de cobrança. Vide alguns precedentes a título ilustrativo do Pretório Excelso:

> “... 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.
> 4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

5. Ordem concedida de ofício.” (HC 122722. Relator Min. Dias Toffoli. Dj 07-10-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.
1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.
2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora).
Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 133.956-AgR /PR, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 23-08-2016).

3. Verifico que houve déficit no Plano Previdenciário do Município. A despeito desse Plano visar à acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observa-se um déficit financeiro e vultoso previdenciário, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX. Vale se referir ao Relatório de Auditoria:

Tabela 8.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS

Descrição

Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	96.637.901,40
Custo Total, a valor presente, do RPPS Deficit/Superavit -28.664.429,36	125.302.330,76
Fonte: APÊNDICE XIV	

Em síntese, conforme disposto no DRAA de 2017, o Plano apresentou ao final de 2016 um deficit atuarial de R$ -28.664.429,36 para uma população coberta de 551 segurados, o que representa R$ 52.022,56 per capita.

… O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

> orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).”

Desse modo, segundo dados de documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal, Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit de R$ 28.664.429,36, agravado pelas omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante exposto no item anterior deste Voto.

4. Observo que as receitas tributárias próprias do Município perfizeram apenas R$ 1.664.076,89, o que equivale somente a 3,36% das receitas orçamentárias arrecadadas, R$ 49.528.817,48, evidenciando o descumprimento no elementar dever de se promover a arrecadação de receitas próprias municipais, a fim de possibilitar à Prefeitura atender às demandas da sociedade local. Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do País.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação desrespeitada:

Constituição da República:

> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> ...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> ...Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

> ..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"
>
> Lei de Responsabilidade Fiscal
>
> "CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA
>
> Seção I - Da Previsão e da Arrecadação
>
> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Além disso, essa irregularidade constitui numa reincidência, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018).

5. Houve ainda uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa. Valores lançados e não recolhidos no exercício de 2016 alcançou R$ 1.960.234,21 e, consoante o Balanço Patrimonial consolidado, a Dívida Ativa, constitui-se em grupo de avaliação monetária que corresponde a 10,80% de todos os ativos do Poder Executivo local, bem como houve um incremento de mais de 48% no da dívida de 2015 em relação a 2016.

Porém, apenas houve uma irrisória arrecadação em 2015, na importância de R$ 44.435,77, percentual 3,65% da dívida ativa do Município.

Profícuo citar análise do Relatório de Auditoria:

> "Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado, a Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que corresponde a 10,80% de todos os ativos. Desse valor, predomina a Dívida Ativa Tributária, representando 92,21%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária correspondeu a 7,79%.
>
> … Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de São João passou de R$ 1.217.306,95 em 31/12/2015 para R$ 1.807.606,79 em 31/12 /2016, representando um acréscimo de 48,49%.
>
> A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de 44.435,77(1), representando 3,65% do saldo em 31/12/2015 (R$ 1.217.306,95). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2015, que foi de R$ 17.159,40.
>
> Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.
> …

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

> De outra parte, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.
>
> Analisando a mencionada peça contábil verifica-se que a provisão não foi constituída no Balanço Orçamentário (Documento 5) apresentado nesta prestação de contas e que foi constituída com seus valores zerados no Balanço Patrimonial detalhado na Declaração de Contas Anuais – DCA do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (documento 68). Por fim, entende-se relevante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Denota-se, assim, que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multa de mora, não procedeu no exercício de 2016 às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37 caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n. º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, *in verbis* :

> “Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Ademais, resta configurada a irregularidade da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade. Tal infração se agrava anualmente com o histórico da expansão da dívida, que em 2016 alcançou o exorbitante patamar de 10,80% dos ativos do Poder Executivo. Desse modo, afrontada a Portaria nº 564 do Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ainda a considerar que essas irregularidades constituem numa reincidência, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018).

6. Resta configurada uma crise financeira em 2016, pois restou caracterizado, de acordo com dados do Balanço Patrimonial (Documento 49), um déficit financeiro de R$ 4.139.997,56, bem assim uma baixa liquidez corrente, déficit de R$ 866.741,41, apresentando índice de liquidez imediata de 0,36, com obrigações de curto prazo superando disponibilidades do Poder Executivo.

De outra senda, impende anotar ainda que as despesas de 2016 não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados, (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado),

perfez o montante de R$ 2.747.426,02. Ademais, não houve disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte desses restos a pagar liquidados, resultando numa situação negativa na ordem de fica negativo em R$ 4.324.043,99. Vide trecho do Relatório de Auditoria:

> "Contudo, percebe-se, conforme já exposto, que o saldo bruto de caixa disponível ao final de 2016 já era insuficiente para cobrir as obrigações contraídas (empenhadas, liquidadas e não pagas) nos exercícios anteriores em relação aos recurso não vinculados. Além disso, em 2016 foram inscritos Restos a Pagar Processados com recursos não vinculados o montante de R$ 1.484.052,11 (C), resultando em uma deficiência de caixa – levando em consideração apenas os Restos a Pagar Processados (Exercícios Anteriores + 2016) - no montante de R$ 4.324.043,99.
>
> … Por fim, analisa-se se o saldo, após todas as deduções acima referidas, é suficiente para cobrir as despesas com as Demais Obrigações Financeiras contraídas no exercício (E), que apresentou ao final de 2016 um saldo de R$ 1.591.659,65. Realizadas todas as deduções, chega-se a uma Disponibilidade Líquida de Caixa de recursos não vinculados de R$ -6.836.819,80

Essa situação financeira e orçamentária das contas de 2016 restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como arcar com compromissos não apenas de curto, mas também de médio e longo prazo, porquanto há gastos permanentes com o custeio que o Poder Executivo deve suportar mensalmente, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois se atingiu 59,55% da RCL, bem assim que essa irregularidade constitui numa reincidência, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018), revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher, relativos a contribuições dos segurados, R$ 174.869,50, e contribuições patronais o montante de R$ 303.534,69, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher, relativos aos segurados na importância de R$ 82.454,05, e patronais no montante não recolhido de R$ 218.157,08, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, constituindo uma reincidência a irregularidade de omissão de recolhimento das contribuições do segurados, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2016 um déficit financeiro e previdenciário atuarial, o que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa, bem assim e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, o que afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, e Portaria nº 564 do Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constituindo essas irregularidades em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira relevante: insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro e inscrição também expressiva de restos a pagar processados, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, constituindo tais infrações em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

3. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de São João cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,24 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,96 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,47 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,55 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	3,73 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 325602fd-5863-41c3-b6f5-15e644e6006f

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator